

Data do recebimento: 1/06/2020

Data do aceite: 12/06/2020

RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

ATYPICAL RELATIVIZATION OF THE *RES JUDICATA* IN THE SOCIAL SECURITY LAW

Vinicius Camargos Martins¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Coisa Julgada; 2. Regimes de formação da Coisa Julgada; 3. Os instrumentos de controle e/ou de relativização da Coisa Julgada; 4. O estado da arte da Coisa Julgada no processo previdenciário; 5. Alguns apontamentos críticos à tentativa de relativização atípica da Coisa Julgada previdenciária; 6. Uma proposta subsidiária de sistematização da relativização atípica da Coisa Julgada; 7. Conclusão; Referências.

1 - Procurador Federal



RESUMO: O presente artigo aborda a relativização atípica da coisa julgada no Direito Previdenciário. Inicialmente, examina o instituto da coisa julgada, seus regimes de formação e os instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico para sua relativização. Após, enuncia a existência de posicionamento que pretende relativizar de forma atípica e/ou inaugurar um novo regime de formação para a coisa julgada no processo previdenciário. Em seguida, faz uma análise crítica de tal entendimento e formula uma proposta dogmática de sistematização para a relativização da coisa julgada no processo previdenciário. Conclusivamente, avalia se e como a relativização da coisa julgada se mostra possível nas lides previdenciárias.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Jurídica. Coisa Julgada no Processo Previdenciário. Regimes de Formação. Relativização Atípica da Coisa Julgada.

ABSTRACT: The current article addresses the atypical relativization of the res judicata in Social Security Law. Initially, it examines the res judicata institute, its training regimes and the instruments provided by the legal system for its relativization. Afterwards, it states the existence of a position that intends to relativize in an atypical way and / or inaugurate a new training regime for res judicata in the pension process. Then, a critical analysis of this understanding is made and is formulated a dogmatic proposal for systematization to relativize the res judicata in the social security process. Conclusively, it assesses whether and how the relativization of res judicata is possible in the social security laws.

KEYWORDS: Legal Security. Res Judicata in the Social Security Process. Formation Regimes. Atypical Relativization of Res Judicata.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende discutir a relativização atípica da coisa julgada previdenciária, tema que tem alcançado considerável amplitude e despertado acalorados debates na doutrina especializada e na jurisprudência.

Para tanto, inicialmente, será apresentado o conceito de coisa julgada, sua relevância e um pequeno histórico de sua presença em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, tratar-se-á dos regimes de formação da coisa julgada (*pro et contra, secundum eventum litis e secundum eventum probationis*), com uma exposição dos regimes, em que tipo de demandas eles se formam e as razões pelas quais foram concebidos para o ordenamento.

Após, serão sucintamente abordados os meios típicos de relativização da coisa julgada, fazendo-se, em sequência, uma incursão sobre os meios atípicos de relativização, com uma breve exposição dos argumentos de defensores e críticos.

Em continuidade, traçar-se-á um panorama do debate sobre o tema em comento no âmbito do Direito Previdenciário para, em seguida, se apresentar alguns apontamentos críticos ao cenário delineado.

Por fim, considerando-se a atual ausência de parâmetros para os casos de relativização atípica, será apresentada, a título de contribuição, uma proposta de sistematização mínima sobre a matéria.

1. COISA JULGADA

O conceito de coisa julgada sempre alimentou calorosas discussões jurídicas. A par destas, o art. 502 do CPC/2015 tentou trazer uma definição do instituto: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

Diddier (2020) decompõe o dispositivo legal afirmando que, em primeiro lugar, considera-se a coisa julgada uma “autoridade”, o que significa que estamos diante de uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.

Em um segundo momento, o autor discorre sobre dois corolários dessa autoridade: a indiscutibilidade e a imutabilidade da decisão. A indiscutibilidade impede que uma mesma questão seja discutida novamente (efeito negativo da coisa julgada) e, também, que a coisa julgada deve ser observada (efeito positivo da coisa julgada).

Quanto à imutabilidade, o autor afirma que: “Além de indiscutível, a coisa julgada é imutável – não pode ser alterada. A imutabilidade da coisa julgada é a regra. Mas há hipóteses em que a coisa julgada pode ser revista ou desfeita [...]” (Didier, 2020, p. 637).

A despeito das discussões doutrinárias acerca do que efetivamente seria a coisa julgada, percebe-se que há muito mais semelhanças do que divergências de fato entre as teses propostas. Nesse sentido, leciona Neves (2020, p. 912):

Apesar da notória discussão doutrinária, uma análise profunda das três principais correntes doutrinárias expostas é suficiente para se notar que existem mais semelhanças do que diferenças entre os doutrinadores. Todos reconhecem que toda sentença tem um elemento declaratório, consubstanciado na subsunção da norma abstrata ao caso concreto, e considerado pelo aspecto de elemento que compõe o conteúdo da decisão que gera efeitos práticos para fora do processo, torna-se imutável e indiscutível.

De toda sorte, em que pese existirem concepções doutrinárias distintas sobre o instituto, optar-se-á, neste trabalho, pelo conceito adotado pelo legislador.

A coisa julgada cuida-se, pois, de elemento concretizador da segurança jurídica, dado seu caráter estabilizador das relações jurídicas, impedindo, dessa maneira, discussões recorrentes sobre determinada matéria.

A importância da coisa julgada é tamanha que, em nosso ordenamento, encontra assento no art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (BRASIL, 1988).

Vale dizer que a presença da coisa julgada no texto constitucional e, via de consequência, a sua importância para nosso ordenamento não é uma novidade da CF/88. Nesse sentido, aduz Dellore (2018, p.163):

A proteção da segurança jurídica, por sua tríade ‘direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada’, não é inovação no sistema constitucional brasileiro com a CF/1988. Muito ao contrário, é da nossa tradição jurídica contra a irretroatividade das leis, mostrando a preocupação do constituinte com as situações consolidadas.

Nesse sentido, as Constituições anteriores trouxeram, com alguma variação, a proteção desses três institutos. Na Constituição de 1824, no art. 179, III; na Constituição de 1891, no art. 11, § 3º; na Constituição de 1934, art. 113, 3; na Constituição de 1946, art. 141, § 3º; na Constituição de 1967, art.150, § 3º; e na Constituição de 1969, art. 153, § 3º. Apenas a Constituição de 1937 não reproduziu esse dispositivo, o que se justifica considerando seu contexto autoritário.

Registrados o conceito do instituto em estudo, sua importância, a fundamentação constitucional e um pequeno histórico de sua relevância no ordenamento pátrio, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre os regimes de formação da coisa julgada.

2. REGIMES DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

No direito pátrio, há três modos de formação da coisa julgada: a) *pro et contra*; b) *secundum eventum litis* e c) *secundum eventum probationis*.

Didier (2020) afirma que a regra geral do nosso Código de Processo Civil, decorrente dos arts. 502-506, é a formação da coisa julgada *pro et contra*, ou seja, independentemente do resultado do processo (do teor da decisão judicial). Pouco importa se pela procedência ou improcedência, a decisão definitiva está apta a produzir coisa julgada.

Neves (2020, p. 368) ajuda a compreender o regime tradicional (*pro et contra*) de formação da coisa julgada:

No sistema tradicional da coisa julgada, esta se opera com a simples resolução de mérito, independentemente do resultado no caso concreto (*pro et contra*). Portanto, é irrelevante saber se o pedido do autor foi acolhido ou rejeitado, se houve sentença homologatória ou se o juiz reconheceu a prescrição ou decadência; sendo sentença prevista no art. 487 do Novo CPC, faz coisa julgada material.

Segundo Didier (2020), há, ainda, a coisa julgada *secundum eventum litis*, que se forma em apenas um dos possíveis resultados do processo: procedência ou improcedência. Há críticas a tal regime, pois haveria um tratamento desigual das partes, colocando uma delas em posição de flagrante desvantagem, já que a coisa julgada dependerá do resultado do processo. É o caso da coisa julgada no processo penal: a sentença condenatória sempre pode ser revista em favor do réu.

Neves (2020, p.368) explica a excepcionalidade da coisa julgada *secundum eventum litis* na tutela individual, aduzindo que tal regime de formação teria de ser objeto da vontade do legislador:

No entanto, existe outro sistema possível, que, ao menos na tutela individual é extremamente excepcional: a coisa julgada *secundum eventum litis*. Por meio desse sistema, nem toda sentença de mérito faz coisa julgada material, tudo dependendo do resultado concreto da sentença definitiva transitada em julgado. Por vontade do legislador é possível que o sistema crie exceções pontuais à relação sentença de mérito com cognição exauriente e a coisa julgada material.

Poderia o sistema passar a prever que toda sentença de mérito fundada em prescrição não fará coisa julgada em ações nas quais figure como parte um idoso, ou ainda que a sentença que homologa transação não fará coisa julgada material quando o acordo tiver como objeto direito real. Apesar da óbvia irrazoabilidade dos exemplos fornecidos, servem para deixar claro que afastar a coisa julgada material de sentença de mérito, que em regra se tornariam imutáveis e indiscutíveis com o trânsito em julgado, em fenômeno conhecido como coisa julgada *secundum eventus litis*, é fruto de uma opção político-legislativa.

Por fim, segundo leciona Didier (2020), teríamos a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que se forma apenas em caso de esgotamento de provas – ou seja, se a demanda for julgada procedente, que é sempre com esgotamento de provas, ou improcedente com suficiência de provas. Se a decisão proferida no processo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas, não formará coisa julgada. No regime geral (*pro et contra*), a improcedência por falta de provas torna-se indiscutível pela coisa julgada.

Seriam exemplos de coisa julgada *secundum eventum probationis*: a) a coisa julgada coletiva (art.103 da Lei nº 8.078/1990-CDC²); b) coisa julgada na ação popular (art.18 da Lei nº 4.717/1965³); c) coisa julgada no mandado de segurança, individual ou coletivo (art.19 da Lei nº 12.016/2009⁴).

Assim, verifica-se que a exceção existente em nosso ordenamento jurídico da formação da coisa julgada tradicional (*pro et contra*) opera-se apenas em processos coletivos,⁵ cabendo acrescentar que eventual exceção decorre de expressa opção legislativa. Torna-se, pois, importante entender as razões que conduziram tal opção do legislador. Esse movimento de compreensão se mostra fundamental para se refletir sobre a possibilidade de os regimes excepcionais de formação da coisa julgada (*secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*), originalmente previstos

apenas para demandas coletivas, serem transpostos para as demandas individuais, aí incluídas as lides previdenciárias.

Neves (2020) exemplifica em sua obra como se daria a coisa julgada *secundum eventum litis* no processo coletivo: suponha-se que uma empresa cause um grande vazamento de óleo que, além de afetar o meio ambiente (dano coletivo), também cause danos individuais aos pescadores locais, que, em razão disso, não poderão exercer seu ofício. Mesmo que eventual a ação coletiva, fundada no direito difuso a um meio ambiente equilibrado, seja julgada improcedente, os pescadores, ainda assim, poderiam ingressar e vencer ações individuais de indenização contra a empresa petrolífera. Por outro lado, com a sentença de procedência, os pescadores poderão se valer desse título executivo judicial, liquidando seus danos individuais e executando o valor do prejuízo, sem a necessidade de ajuizarem ações individuais de conhecimento. Prossegue o autor:

Segundo previsão do art. 103, § 1º, do CDC, os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, classe ou categoria, em regra também aplicável ao inciso III. Significa que, decorrendo de uma mesma situação fática jurídica consequências no plano do direito coletivo e individual, e sendo julgado improcedente o pedido formulado em demanda coletiva, independentemente da fundamentação, os indivíduos não estarão vinculados a esse resultado, podendo ingressar livremente com suas ações individuais. A única sentença que os vincula é a de procedência, porque esta naturalmente os beneficia, permitindo-se que o indivíduo se valha dessa sentença coletiva, liquidando-a no foro de seu domicílio e posteriormente executando-a, o que o dispensará do processo de conhecimento. A doutrina fala em coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*, porque somente a decisão que seja útil ao indivíduo será capaz de vinculá-lo a sua coisa julgada material.

[...] Registre-se que esse benefício da coisa julgada material da ação coletiva pode ser excepcionado em duas circunstâncias:

(a) Na hipótese de o indivíduo ser informado na ação individual da existência da ação coletiva (*fair notice*), e em um prazo de 30 dias preferir continuar com a ação individual (*right to opt out*), não será beneficiado pela sentença coletiva de procedência (art. 104 do CDC);

2 - Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

3 - Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

4 - Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

5 - Apesar de o ordenamento somente excepcionar de forma expressa o tradicional regime de formação da coisa julgada nas lides coletivas, o STF admitiu a renovação de demanda de investigação de paternidade, que havia sido anteriormente rejeitada por ausência de provas. Consagrou, então, um caso de relativização atípica da coisa julgada. Ainda que não mencionado expressamente, o STF considerou como *secundum eventum probationis* a coisa julgada na investigação de paternidade (RE n. 363.889, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02.06.2011). Há um movimento parecido ocorrendo nas lides previdenciárias, o que será abordado em tópico específico deste trabalho.

(b) Nas ações coletivas de direito individual homogêneo, o art. 94 do CDC admite a intervenção dos indivíduos como litisconsortes do autor, e nesse caso os indivíduos se vinculam a qualquer resultado do processo coletivo, mesmo no caso de sentença de improcedência. (NEVES, 2020, p. 368-370).

É fácil perceber, pois, que a opção do legislador por tal regime fundou-se na racionalidade, na economia processual e na eficiência, evitando-se a proliferação de milhares de ações judiciais que poderiam ser resolvidas numa única ação coletiva.

Neves (2020) explica que, no tocante aos direitos coletivos e difusos, a coisa julgada, na hipótese de julgamento de improcedência do pedido, tem uma especialidade que a diferencia da coisa julgada tradicional, prevista pelo Código de Processo Civil.

Enquanto, no instituto tradicional (*pro et contra*), a imutabilidade e a indiscutibilidade geradas pela coisa julgada não dependem do fundamento da decisão, nos direitos difusos e coletivos, caso a sentença tenha como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não se impedirá a propositura de novo processo com os mesmos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), com vistas a pleitear uma nova decisão, o que, naturalmente, afastará, ainda que de forma condicional, os efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado. Nesse caso, estaríamos diante da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Neves (2020) explica, ainda, a oposição de parte da doutrina a tal regime de coisa julgada, em especial porque haveria uma proteção exacerbada dos autores das ações coletivas em desfavor dos réus, o que ensejaria violação ao princípio constitucional da isonomia. Contudo, o autor explica as razões de tal opção do legislador, que protegeria a coletividade:

Majoritariamente, entretanto, a doutrina entende pela constitucionalidade da coisa julgada *secundum eventum probationis* – como também da coisa julgada *secundum eventum litis* –, afirmando que os sujeitos titulares do direito, ao não participarem efetivamente do processo, não poderão ser prejudicados por uma má condução procedimental do autor da demanda. Não seria justo ou legítimo impingir a toda uma coletividade, em decorrência de uma falha na condução do processo, a perda definitiva de seu direito material. A ausência da efetiva participação do direito em um processo em contraditório é fundamento suficiente para defender essa espécie de coisa julgada material.

Ademais, a coisa julgada *secundum eventum probationis* serve como medida de segurança dos titulares do direito que não participam como partes no processo contra qualquer espécie de desvio de conduta do autor. A insuficiência ou a inexistência de provas poderá decorrer, logicamente, de uma inaptidão técnica dos que propuseram a demanda judicial, mas também não se poderá afastar, de antemão, algum ajuste entre as partes para que a prova necessária não seja produzida e com isso a sentença seja de improcedência (NEVES, 2020, p. 364).

Assim, consegue-se entender a razão da preferência pela formação da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas demandas coletivas. Trata-se de uma forma de proteger os sujeitos titulares do direito que não tenham participado efetivamente do processo. Não seria razoável penalizar toda uma coletividade pela má condução perpetrada por um único legitimado ativo.

Assentes os regimes de formação da coisa julgada, passa-se à análise das hipóteses de relativização desse instituto pelo ordenamento.

3. OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E/OU DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

O ordenamento pátrio afirma, no art. 505 do CPC, que nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas relativas à mesma lide. Contudo, o inciso II do mesmo art. 505 prescreve que tais questões poderão ser reapreciadas “nos demais casos prescritos em lei”.

Tal dispositivo abre, assim, as portas para os chamados instrumentos legais de controle da coisa julgada. São os instrumentos típicos, ou seja, previstos de forma expressa pelo ordenamento para que a coisa julgada possa ser eventualmente relativizada. Segundo lição de Didier (2020, p. 685), são eles:

- a) a ação rescisória (arts.966 e seguintes do CPC⁶): trata-se de uma ação autônoma de impugnação de mérito transitada em julgado, que se fundamenta em problemas formais ou de injustiça da decisão. O objetivo da rescisória é desconstituir a coisa julgada e deve ser proposta num prazo decadencial de dois anos;
- b) a *querela nullitatis* (art.525, §1º, I e art.535, I, CPC)⁷: é um meio de impugnação que combate os chamados vícios transrescisórios, existentes quando: (i) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por falta de citação; (ii) decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por ter sido defeituosa a citação;
- c) a impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC)⁸: autoriza-se a correção da decisão judicial inquinada por lapsos materiais (ex. engano nos cálculos, na digitação, na referência às partes, etc), mesmo depois de acobertada pela coisa julgada material;
- d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, §12, e art. 535, §5º, CPC)⁹: o executado, através de impugnação ao cumprimento de sentença, poderá alegar a inexigibilidade da obrigação, sempre que a decisão estiver fundada em ato normativo ou interpretação considerado inconstitucional ou incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, além dos instrumentos típicos previstos na legislação processual – que, diga-se de passagem, não são poucos – para controle e relativização do que foi decidido em um processo (coisa julgada), parte da doutrina e da jurisprudência advoga a possibilidade também de uma relativização atípica da coisa julgada. Para essa corrente, a coisa julgada material poderia ser revista/rescindida a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos – não previstos em lei. Trata-se de movimento que vem propondo a chamada relativização atípica da coisa julgada.¹⁰

6 - Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

7 - Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Didier (2020, p. 686-687) traça um pequeno histórico da defesa da tese de uma relativização atípica da coisa julgada:

O primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu, a partir de sua experiência na análise de casos concretos, a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que afrontasse a moralidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, ou se desafinasse com a realidade dos fatos. A lição foi difundida por autores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Candido Rangel Dinamarco.

Cândido Dinamarco já vinha propondo essa solução há um bom tempo. O autor tem uma das opiniões mais abertas sobre a relativização atípica da coisa julgada. Afirma categoricamente que a coisa julgada só deve ser conservar inquebrantável se: a) consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa – quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores “justos” a título de indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O autor também faz importantes reflexões sobre o principal problema de se admitir a relativização da coisa julgada com base na existência de injustiça: estar-se-ia franqueando ao Poder Judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, o que daria margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. Além de afrontar o art. 505, II, do CPC, a concepção de ser possível uma relativização atípica da coisa julgada inviabilizaria uma solução definitiva ao problema que foi levado ao Judiciário.

Didier (2020) prossegue na análise da atipicidade da relativização da coisa julgada lembrando que, de fato, a coisa julgada pode, em determinados contextos, concretizar situações indesejadas, mas que, justamente para combater tais situações, o legislador trouxe à tona as hipóteses em que ela poderia ser desconstituída (os meios típicos de desconstituição da coisa julgada):

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.

8 - Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

9 - Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

10 - Pois já há hipóteses típicas de revisão da coisa julgada, tornando-a, de qualquer modo, relativa.

Luiz Guilherme Marinoni mostra-se com pouca disposição para as teses que pregam a relativização da coisa julgada, porquanto não garantam a correção dos julgamentos dos magistrados. Afinal, “admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a ideia de ‘relativizar’ a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça”. Enfim, quem garante que a segunda decisão será justa? (DIDIER, 2020, p.687-688).

O autor arremata alertando para os riscos de se relativizar a coisa julgada sob a alegação de que a decisão é injusta e sem que o instrumento utilizado para efetivar a desconstituição seja previsto no ordenamento:

[...] Enfim, as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas. Defendem a prevalência do “justo”, mas não definem o que seja o “justo”. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio.

[...] Permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo. Esquecem os adeptos desta corrente que, exatamente por essa especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional. E, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é, como disse, construída. É por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidos em anos de história da civilização contemporânea) é típica e tem um prazo para ser ajuizada.

A coisa julgada é instituto construído ao longo de séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la (DIDIER, 2020, p. 686-687).

Compreendidos o conceito de coisa julgada, seus regimes de formação e a discussão acerca dos instrumentos típicos e atípicos para sua desconstituição/relativização, passa-se à análise das hipóteses de relativização da coisa julgada no processo previdenciário.

4. O ESTADO DA ARTE DA COISA JULGADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Na doutrina previdenciária especializada, há pujante corrente a ressoar nos tribunais, que entende que a coisa julgada não encerra óbice à proteção previdenciária, dado o fato de essa cobertura, além de direito fundamental, ser imprescindível à subsistência do indivíduo e, nessa qualidade, possuir grande valor social. Para os adeptos de tal entendimento, a relativização da coisa julgada, antes de ensejar insegurança jurídica, traz segurança social e atende à finalidade institucional da autarquia previdenciária.

Assim, no entender de tal corrente, a coisa julgada, em matéria previdenciária, deveria se dar no regime *secundum eventum probationis*, sendo possível nova discussão da matéria ligada à concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário quando a pretensão foi originalmente recusada por insuficiência de provas. Isso porque o direito à previdência social seria orientado pelo princípio fundamental de que o indivíduo não pode, por uma questão formal, ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social.

Os simpatizantes dessa concepção trazem questionamentos relevantes. Por todos, Schuster, Savaris e Vaz (2019, p.10):

[...] como se encontrar um equilíbrio entre a impossibilidade de se repetirem todas as ações já decididas (segurança jurídica) e a necessidade de facultar nova incursão em determinados casos, como condição para a concretização dos ideais de acesso à ordem jurídica justa (justiça social) preconizada pela Constituição?

Ainda para os defensores dessa tese, poder-se-ia invocar uma similaridade com o Direito Penal, em que se admite uma nova apreciação do caso, diante de novas provas, quando for para beneficiar o réu. Aduzem inexistir, nesse caso, insegurança jurídica. Por todos, Schuster, Savaris e Vaz (2019, p.129-131):

Tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, esta essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor.

[...] Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas como inexistir insegurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu.

Tal corrente, contudo, ignora que, no caso penal, tratou-se de expressa opção legislativa. No mesmo sentido, nas lides coletivas, o legislador também fez expressa opção por um regime de formação da coisa julgada distinto do tradicional. Tal escolha legislativa não ocorreu no caso previdenciário – trata-se de uma proposta de relativização atípica ou de atribuição de um regime de formação da coisa julgada sem amparo normativo.

Além disso, o ordenamento já previu diversos instrumentos de controle da coisa julgada, ou seja, os meios típicos de relativização. Caso se entendesse que as lides previdenciárias mereciam, por suas singularidades, um regime diverso, deveria haver uma opção legislativa nesse sentido.

5. ALGUNS APONTAMENTOS CRÍTICOS À TENTATIVA DE RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA

Percebe-se, afinal, que a discussão sobre o regime de formação da coisa julgada nas lides previdenciárias tem gerado, além de intenso debate, muita confusão.

Um dos elementos propulsores desses debates e confusões é a errônea interpretação que se tem dado a Recurso representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tangenciou a matéria. A referência é ao REsp 1352721/SP. Conforme se extrai da decisão e do próprio site do STJ, a tese firmada no referido julgado foi:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (BRASIL, 2012)

Apesar de parte da doutrina defender que o referido julgado cristalizou especificidades do processo previdenciário, entre as quais que a coisa julgada material não se formaria nas lides previdenciárias quando a improcedência resultasse da ausência de provas, isso não condiz com o que o julgado assentou.

Numa leitura atenta do precedente, percebe-se que, em nenhum momento, a decisão proferida pelo STJ trouxe qualquer possibilidade de flexibilização da coisa julgada e/ou afirmou que a coisa julgada no Direito Previdenciário se formaria no regime *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis*. O que o recurso repetitivo afirmou é que, quando não houver documentos que instruem eficazmente a petição inicial, o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, quando a parte autora poderá, caso reúna novos elementos, intentar nova ação.

Contudo, não se aduziu, em nenhum momento, que, caso a demanda previdenciária seja julgada improcedente, ou seja, extinta com resolução do mérito, ainda que por ausência de provas, haveria a possibilidade da propositura de nova ação, idêntica, mas com um acervo probatório mais robusto. Em suma, o julgado não trouxe uma relativização atípica da coisa julgada nem estabeleceu que o regime de formação da coisa julgada no Direito Previdenciário se daria nos regimes *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis*.

Essa constatação se baseia em posição do próprio STJ, que, ao analisar como se daria a aplicação do precedente acima citado, esclareceu que, se uma ação tivesse seu mérito julgado, não seria caso de ajuizamento de nova ação, com novas provas, uma vez que já teria se operado a coisa julgada:

1. A decisão agravada observou o Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial, em 16/12/2015. 2. Referido precedente vinculante não aproveita a situação do ora agravante, porque é dirigido ao processo civil em curso, ainda sem decisão transitada em julgado. No presente caso, a coisa julgada já se formou e sob a classificação de coisa julgada material. Este fenômeno não tem como ser alterado. A tese jurídica que propus naquele julgamento perante a Corte Especial ficou vencida, relativa à coisa julgada segundo a prova produzida no processo, por isso não deve ser observada. [...]

STJ; 2ª Turma; *AgRg* no *REsp* 1577412 / RS; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 01/12/2017 (BRASIL, 2017).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também se pronunciou, em setembro/2019, sobre o tema (PUIL 5000532-53.2014.4.04.7014/PR – Boletim 39), concluindo que “mesmo em se tratando de demandas previdenciárias, a coisa julgada material deve ser prestigiada, obstando a rediscussão de questão já decidida por decisão transitada em julgado.” (BRASIL, 2019).

Na oportunidade, foram tecidas severas críticas ao comportamento judicial propenso a ignorar a coisa julgada ou a inaugurar, sem amparo normativo, um novo regime de formação da coisa julgada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná que se posicionou no sentido de que, em matéria previdenciária, a coisa julgada deve se dar *secundum eventum probationis*, a permitir a renovação do pedido de concessão do benefício que fora julgado improcedente por insuficiência de provas.

[...] 8. Consabido é que a coisa julgada é instituto de natureza constitucional que tem por

escopo a segurança jurídica, atributo do estado democrático de direito porque de nada valeria o acesso à justiça sem a garantia da imutabilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, da estabilização das relações jurídicas.

9. Ressabido é ainda que a coisa julgada comporta exceções, não em face de um dado direito ou ramo do Direito, senão que diante de situações excepcionais que reclamam tratamento distinto para garantir a idoneidade da prestação jurisdicional. Essas exceções se acham expressamente previstas em lei (CPC, artigos 505 e 966). (BRASIL, 2019).

A decisão exarada pela TNU trata a questão de forma minudente, inclusive sobre o alcance do julgado do STJ, que tem sido invocado como fundamento pelos defensores da relativização atípica da coisa julgada no Direito Previdenciário:

[...] 11. No que respeita à jurisprudência, a questão da relativização da coisa julgada em matéria previdenciária foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (REsp. n.º 1.352.721/SP, *Corte Especial, relator o ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO* - Dje de 28/04/2016), em caso envolvendo segurado especial. Na ocasião, essa Corte firmou a tese de que deve o magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito se não constatar a existência de começo de prova material do exercício da atividade rural ou pesqueira, evitando assim a formação da coisa julgada material.

12. Equiparou desse modo o começo de prova material ao documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320), assim tido aquele cuja ausência impede o exame de mérito da causa. Tal se deu não por altruísmo ou motivação ideológica, mas porque a comprovação da qualidade de segurado especial (Lei n.º 8.213/91, artigo 106) não se obtém mediante exclusiva prova oral, senão que por meio de sua conjugação com começo de prova material (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, §3º; Decreto n.º 3.048/99, artigos 62 e 63; e STJ, súmula n.º 149). Eis, pontualmente, o excerto:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

[...] 14. Deve-se registrar, ademais, que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, senhor da interpretação das leis federais, visou evitar o julgamento de improcedência do pedido com o fim de contornar os efeitos da coisa julgada material. Noutros termos, a intangibilidade da coisa julgada material foi prestigiada. Não há, portanto, ainda esta vez, em falar em sua relativização.

15. Vale registrar, de resto, quanto à (in) segurança jurídica, que o resultado é inter partes, mas o efeito persuasivo é geral e imprevisível. (BRASIL, 2019).

O julgado também apontou para os efeitos perniciosos que decorrem da postura de se ignorar a coisa julgada, tais como a multiplicação exponencial de demandas; a ausência de estabilização das relações previdenciárias; a colocação em risco da sustentabilidade do sistema previdenciário, além do risco de que a superação da coisa julgada se espraie para outros ramos do Direito, com prejuízos cada vez maiores para a segurança jurídica:

[...] 17. A se permitir essa frouxidão na coisa julgada material, a multiplicação exponen-

cial de demandas é certa e as relações previdenciárias jamais se estabilizarão - exceto, claro, quando a autarquia, esgotada, perder -, quiçá em prejuízo da própria sustentabilidade da Previdência Social.

18. Por outra, a tendência é que se amplie o espectro de exceções aos efeitos da coisa julgada material, inclusive para outros ramos do Direito, dado que o argumento se abebera tão somente no caráter fundamental da prestação previdenciária. Tal fará dessas exceções a regra, quadro que não guarda identidade com o anseio da sociedade de imutabilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, de segurança jurídica.

19. Não há, pois, por onde quer que se veja, amparo à tese abraçada no julgado impugnado [...] (BRASIL, 2019).

Dessa forma, é plausível depreender, das posições expressas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que as particularidades das lides previdenciárias não autorizam um regime de formação da coisa julgada diverso do tradicional (*pro et contra*). Para que assim fosse, exigir-se-ia expressa previsão normativa, o que não ocorre.

Concorda-se com tal posição. Em primeiro lugar, porque o ordenamento já previu os instrumentos de controle da coisa julgada, ou seja, os meios típicos de relativização. Caso se entendesse que as lides previdenciárias mereceriam, por suas singularidades, um regime diverso, deveria haver uma opção legislativa nesse sentido, e não um voluntarismo judicial qualquer que trouxesse uma atipicidade genérica e lacônica para se relativizar a coisa julgada e que, aí sim, se tornaria sem controle. Nesse sentido, concorda-se com Didier (2020, p. 689), que afirma que “permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo”, já que “a coisa julgada é instituto construído ao longo de séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.” (DIDIER, 2020, p.689).

Entretanto, a despeito de a doutrina mais abalizada e de os principais órgãos jurisdicionais de uniformização da jurisprudência previdenciária (STJ e TNU) entenderem pela impossibilidade de relativização atípica da coisa julgada, fato é que grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes de primeiro grau que lidam com a matéria vêm relativizando a coisa julgada e/ou afirmando que, nas ações previdenciárias, seu regime de formação seria *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis*, sem critérios minimamente dogmáticos, gerando uma insegurança cada vez maior.

Ignorar tal realidade pelo simples fato de não concordar com ela não parece uma alternativa razoável para o momento. E é justamente para tentar mitigar o caos que se tem observado na relativização atípica da coisa julgada previdenciária ou no entendimento de que ela teria um regime distinto de formação que se oferece, a seguir, uma proposta de “sistematização do equívoco” – em outras palavras, uma proposta de sistematização da errônea relativização atípica da coisa julgada nas demandas previdenciárias. Almeja-se, assim, conferir alguma previsibilidade e racionalidade ao tratamento dessa matéria, dada a insegurança gerada pelo comportamento judicial apontado.

6. UMA PROPOSTA SUBSIDIÁRIA DE SISTEMATIZAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA

Conforme já afirmado, não se concorda com a corrente que invoca a possibilidade de formação da coisa julgada no regime *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis* ou,

ainda, a possibilidade de uma relativização atípica (fora dos meios legais já previstos pelo ordenamento) da coisa julgada previdenciária.

Contudo, mesmo se admitindo que, nos casos de improcedência - extinção da demanda com resolução do mérito, seja possível o ajuizamento de ação idêntica, com um novo acervo probatório, seria necessário, no mínimo, o atendimento de determinados requisitos, abaixo discriminados:

(i) que a nova ação seja precedida de novo requerimento administrativo,¹¹ formulado posteriormente à formação da coisa julgada originária.

Se o segurado/beneficiário da seguridade social está, supostamente, a juntar documentos que não estiveram na primeira demanda, sob o pretexto de que não haveria coisa julgada para tanto, não se pode suprimir da autarquia previdenciária (INSS) a possibilidade de apreciá-los administrativamente, sob pena de burla ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG.

O STF, no RE 631.240/MG, julgado em sede de repercussão geral, fixou que uma das condições da ação nas lides previdenciárias é a necessidade de se formular prévio requerimento administrativo, sob pena de não se configurar o interesse de agir. No mesmo julgado, consignou-se que é dever do segurado efetivamente contribuir para o deslinde da demanda administrativa, sob pena de extinção da ação, caso se constate que o pleito administrativo não foi apreciado por razões imputáveis ao próprio requerente. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. [...] Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação [...]. (STF, RE 631240/MG, 2014) (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, na eventualidade de se superar a coisa julgada existente, deve ser demonstrado que houve novo requerimento administrativo após a formação da coisa julgada, bem como que o suposto novo acervo probatório tenha sido integralmente apresentado na esfera administrativa.

Esse também é o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, que, no enunciado 164, tratou de tema semelhante, nas lides por incapacidade:

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (BRASIL, 2015).

(ii) A improcedência que supostamente não está a formar coisa julgada tem de ter sido por falta/insuficiência de provas, devendo ainda ser apresentada prova nova.

Para se cogitar a “flexibilização” da coisa julgada, é necessário que a primeira demanda tenha sido julgada improcedente por falta/insuficiência de provas.

Daniel Neves (2020), escrevendo sobre as demandas coletivas,¹² em que há expressa previsão normativa para a formação da coisa julgada no regime *secundum eventum probationis*, esclarece que há omissão legal acerca da exigência de que, expressa ou implicitamente, conste da sentença ter sido a improcedência gerada pela ausência ou insuficiência de provas.

O autor informa que há duas posições da doutrina sobre o tema. A primeira, com uma tese mais restritiva, a exigir que haja na motivação ou no dispositivo da decisão, expressa ou implicitamente, a circunstância da ausência ou insuficiência de provas. Para tal corrente, entende-se que, por ser uma exceção à regra da coisa julgada material prevista no ordenamento processual, deverá o juiz indicar, ou ao menos ser possível deduzir de sua fundamentação, que sua decisão pela improcedência decorreu de insuficiência ou inexistência de material probatório. A ausência dessa circunstância proporcionaria, obrigatoriamente, a geração da coisa julgada material tradicional. Já a segunda corrente não considera **necessário** constar na sentença, expressa ou implicitamente, que a improcedência do pedido decorreu de ausência ou insuficiência de provas. Defende-se, neste caso, que não se deveria adotar um critério meramente formal do instituto, propondo-se um critério mais liberal, nomeado de critério substancial.

E Savaris, Vaz e Schuster (2019, p.180) corroboram essa visão:

Em outras palavras, só é possível reexame da mesma lide por prova nova em caso de insuficiência de provas, de modo que, caso a decisão seja de procedência ou improcedência com esgotamento do conteúdo probatório, não é possível revisão. Tendo sido a improcedência justificada no convencimento do Juízo de que carecem de razões jurídicas as pretensões vertidas, com base no arcabouço probatório, o ajuizamento de nova demanda não será possível.

Além disso, deve-se estar diante da chamada prova nova,¹³ sob pena de não se mostrar possível a incidência do regime da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Enfim, as provas que já poderiam ter sido produzidas – mas não foram – ficam acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC/2015, de forma que somente provas que não existiam à época da demanda originária permitiriam nova demanda judicial. Conclui-se que um mero rearranjo ou mesmo uma nova roupagem para provas já existentes ao tempo da primeira demanda não possibilitam a superação da coisa julgada.

(iii) A prova nova deve ter o condão de, por si só, assegurar pronunciamento favorável ao segurado.

Outra questão imprescindível para que se autorize nova discussão sobre a lide, flexibilizando a coisa julgada, é que a prova nova apresentada deve ter o condão por si só de assegurar à parte autora pronunciamento favorável. Ou seja, o novo conteúdo probatório deve ser inovador e eficiente. Frise-se que esse inclusive é o entendimento do STJ. Vejamos a manifestação do Minis-

11 - Apesar da apresentação de um novo requerimento administrativo ser imprescindível, vale dizer que este, por si só, não significa a existência de uma nova causa de pedir. Nos termos do entendimento da TNU (PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Lazzari, j.05.005.2015): o novo requerimento administrativo pode caracterizar nova causa de pedir, desde que não se trate de mera reprodução do pedido administrativo antes indeferido.

tro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp 1.572.373/RS, que tratou do tema:

Oportuno asseverar que, para autorizar o processamento de nova ação, a prova superveniente deve conter um caráter inovador no que toca ao conjunto probatório na primeira ação e suprir com eficiência a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente (BRASIL, 2015).

Ou seja, não é qualquer prova nova apresentada que permite a rediscussão. Exige-se dela uma robustez incontestável. Inclusive, vale dizer que, à exceção do Processo Coletivo, em que a flexibilização no regime de formação da coisa julgada possui assento normativo (art.103 do CDC), o único outro exemplo consistente de relativização atípica da coisa julgada no direito pátrio operou-se no Direito de Família, em ação de investigação de paternidade decorrente do advento de uma prova inexistente até então (exame de DNA) e que seria capaz de fornecer a segurança quase absoluta quanto à (in)existência do vínculo de paternidade (RE 363889/DF)¹⁴.

Mesmo a ação rescisória – cujo regramento deve servir de baliza –, em razão da ausência de previsão normativa para flexibilização da coisa julgada de maneira atípica, exige, no art. 966, VII, do CPC, que a prova seja capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

Dessa forma, somente uma prova nova dotada de robustez inquestionável poderia autorizar a rediscussão da lide já transitada em julgado.

(iv) Há um prazo decadencial quinquenal para ajuizamento da nova demanda que pretende superar a coisa julgada.

A pretensão de superar eventual coisa julgada não pode ser eterna. As lides têm de terminar em algum momento. É por isso que até mesmo os defensores da coisa julgada *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis* no Direito Previdenciário advogam pela existência de um prazo decadencial para a revisão de decisão judicial. Por ausência de previsão normativa, a doutrina especializada invoca o prazo da ação rescisória quando esta se funda em prova nova – cinco anos (CPC/2015, art.975, §2º¹⁵). Nesse sentido, Savaris, Vaz e Schuster (2019, p.203):

A fim de evitar o uso indiscriminado da ideia da coisa julgada *secundum eventum probationis*, muitas vezes confundida com *secundum eventum litis*, e, ao mesmo tempo, tentar estabelecer um elo de ligação entre o problema e uma solução a ser construída pela observação dos marcos normativos existentes, considerando a necessidade de as causas serem julgadas segundo padrões e critérios que possam ser replicados, com base no texto jurídico, se sugere

12 - Apesar de não se tratar de demandas previdenciárias, entende-se que pode servir como bom norte interpretativo, por similaridade.

13 - Há uma intensa discussão jurídica acerca do alcance e do significado da expressão prova nova. Não se trata do objeto do presente trabalho debater a fundo tal questão. Contudo, entende-se pertinente oferecer algumas das principais visões da doutrina sobre o tema. Para Didier (2020, p.619-620), “o termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado.[...] Apenas se considera como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário.” Já Daniel Neves (2020, p.363), ao abordar o tema na seara do processo coletivo, informa que todos os regramentos legais que tratam da coisa julgada *secundum eventum probationis* são omissos quanto ao conceito de ‘nova prova’. Esclarece o autor sobre a existência de duas correntes doutrinárias sobre o tema: (i) parcela majoritária da doutrina entende que não se deve confundir nova prova com prova superveniente, surgida após o término da ação coletiva. [...] seria nova a prova, mesmo que preexistente ou contemporânea à ação coletiva, desde que não tenha sido nesta considerada. (ii) Outra corrente, capitaneada por por Ada Pellegrini Grinover, que, nos trabalhos para a elaboração do Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos, entendeu, com Kazuo Watanabe, que as provas que já poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, ficam acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Fato novo, portanto, seria o fato superveniente. A regra constava do art. 38, § 1º, do Projeto de Lei 5.139/2009, que foi arquivado na Câmara dos Deputados.

como solução possível – ponto de partida – a aplicação do prazo decadencial previsto para a ação rescisória – que se fundar em prova nova (CPC/2015, art.975, §2º).

Também Luz (2019, p.35) entende pela existência de um prazo decadencial para a tentativa de se flexibilizar a coisa julgada supostamente formada *secundum eventum probationis*. O autor também se vale da aplicação por analogia das regras da rescisória fundada em prova nova:

Para alguns, ainda, mesmo que não sobreviesse norma instituidora da rescindibilidade da decisão de mérito de maneira desconexa a prazo decadencial, as regras hermenêuticas imporiam uma interpretação conforme à Constituição, em cada caso, direcionada ao propósito da máxima efetivação de suas normas, fenômeno que é típico do pós-positivismo.

Enfim, ainda que se admita a possibilidade de flexibilização da coisa julgada pela propositura de uma nova ação, esta deverá ser intentada, no máximo, dentro de cinco anos após o trânsito em julgado da ação anterior.

(v) O ônus probatório de demonstrar que há prova nova ou novas circunstâncias é da parte autora, que deverá promover um verdadeiro cotejo analítico do feito antigo e da nova ação, inclusive com a juntada dos respectivos acervos probatórios administrativos e judiciais, bem como informar ao Juízo a existência de coisa julgada que se pretende flexibilizar.

Por fim, ainda que se cogite a possibilidade de flexibilização atípica da coisa julgada por ter sido, supostamente, formada sob o *regime secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, o ônus probatório de demonstrar a existência de prova nova ou novas circunstâncias é do segurado, que deverá promover um verdadeiro cotejo analítico do feito antigo e da nova ação, demonstrando de forma minudente quais as provas novas trazidas aos autos e qual o poder que teriam de, por si sós, alterar o entendimento judicial já transitado em julgado. Ainda, deve-se promover também a juntada dos respectivos processos administrativos – do requerimento anterior e posterior à formação da coisa julgada – para demonstrar que as supostas novas provas também foram submetidas à apreciação administrativa da autarquia previdenciária (INSS).

Além disso, a parte autora não pode simplesmente fingir que nada aconteceu e ajuizar uma nova demanda. Deve, por óbvio, informar ao Juízo o ocorrido e explicitar as razões pelas quais a flexibilização da coisa julgada seria possível. É o mesmo entendimento encampado pela doutrina especializada (SAVARIS, VRAZ e SCHUSTER, 2019, p. 22):

Merece cuidado uma segunda ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade logo após o trânsito em julgado do primeiro processo, sobretudo, em juízo diverso. É importante a menção a tal fato, com indicação dos documentos fornecidos na demanda anterior e – em contraposição – aqueles que se prestam como um novo conjunto probatório (levados à apreciação do INSS por meio de um novo requerimento), a fim não apenas de demonstrar a mudança de situação de fato e de direito (piora no quadro clínico e/ou condições pessoais do segurado), mas como dever processual de proceder com lealdade e boa-fé objetiva.

14 - [...] 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. [...] 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. STF; Tribunal Pleno; RE 363889/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; Julgamento: 02.06.2011; DJe 238 – divulg 15.12.2011 – public 166.12.20111. (BRASIL, 2011).

Este também tem sido o entendimento da jurisprudência:

[...] 1. Ao propor uma segunda ação para a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez logo após (apenas um mês) o trânsito em julgado da decisão do primeiro processo, em juízo diverso, sem fazer qualquer menção a tal fato, a conduta da parte autora, por seu advogado, atenta contra o dever processual de proceder com lealdade e boa fé em todos os atos do processo (CPC, art. 14, inciso III) e ofende o princípio da boa fé objetiva. (BRASIL, 2015).

Em suma, a presente proposta de sistematização visa minorar o caos e a ausência de tecnicidade dogmática que se tem visto na prática judicial previdenciária, com a epidemia de re-proposituras de ações que já tiveram produzida coisa julgada material.

A coisa julgada é a concretização do princípio da segurança jurídica. Deve haver um grande cuidado do Poder Judiciário para sua superação, o que demanda que, no mínimo, os requisitos acima sejam integralmente atendidos.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que as particularidades das lides previdenciárias não autorizam afirmar que há um regime distinto do tradicional (*pro et contra*) na formação da coisa julgada nas demandas previdenciárias. Sem qualquer previsão normativa, não é possível sustentar que o regime de formação da coisa julgada previdenciária seria *secundum eventum litis* e/ou *secundum eventum probationis*.

Também é incabível que, em nome da correção de supostas injustiças e equívocos cometidos em feitos de natureza previdenciária, se possa invocar uma flexibilização atípica da coisa julgada. A flexibilização da coisa julgada, seja em demandas previdenciárias ou de qualquer natureza, deve observar os meios típicos ofertados pelo ordenamento jurídico. A segurança jurídica é um dos principais pilares de qualquer Estado democrático de Direito e uma conquista civilizatória: ruim com a coisa julgada, muito pior sem ela.

Contudo, a despeito de se entender pela impossibilidade de uma relativização atípica da coisa julgada e de um regime diverso em sua formação, fato é que o fenômeno vem se multiplicando no dia a dia forense, sem que traços dogmáticos mínimos ou parâmetros claros sejam observados.

Assim, para amenizar tal problema, sugere-se uma proposta de “sistematização do equívoco” para que a escolha equívoca de superação atípica da coisa julgada tenha uma racionalidade mínima. Devem, portanto, ser observados os seguintes requisitos mínimos: (i) a nova ação deve ser precedida de novo requerimento administrativo; (ii) a improcedência originária deve ter se fundado em falta/insuficiência de provas, exigida a apresentação de prova nova; (iii) a prova nova apresentada deve ter o condão de, por si só, assegurar pronunciamento favorável ao segurado; (iv) há um prazo decadencial quinquenal para ajuizamento da nova demanda que pretende superar a coisa julgada; (v) o ônus probatório de demonstrar que há prova nova ou novas circunstâncias é da parte autora.

15 - Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. [...] § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BOCHENEK, Antônio César; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Enunciados FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais**: Organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº1.572.373/RS**. Agravante: Jorge Silvério Nunes de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 19 de setembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76707293&num_registro=201503095740&data=20170925&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.577.412/RS**. Agravante: Paulo Correia Nunes. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 28 de novembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78878927&num_registro=201600027212&data=20171201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.352.721/SP**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Aparecida Martini dos Santos. Relator: Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34021851&num_registro=201202342171&data=20160428&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reclamado: Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.889/DF**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28363889%2EENUME%2E+OU+363889%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2dt5u2k>. Acesso em: 10 maio 2020.

DELLORE, Luiz. **Constituição Federal Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 15. ed. revista e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**. 17. ed. revista e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

LUZ, Igor Henrique dos Santos. **Os meios desconstitutivos da coisa julgada em matéria previdenciária e sua relativização**. Curitiba: Alteridade, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. 4. ed. revista e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020.

SCHUSTER, Diego Henrique, SAVARIS, José Antonio, VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Garantia da Coisa Julgada no Processo Previdenciário**. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2019.